



Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

ATA DE JULGAMENTO, DESCLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0063/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE ESTEIOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, PLANEJAMENTO, URBANISMO, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO/SP.

No dia 15 de maio do ano de 2026, às 16:03 horas, na sala de Compras, do Departamento de Compras e Licitações, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, reuniram-se os agentes de contratação Sr. Jean Carlos e o Sr. Luiz Leonardo Barbosa Giega, para dar prosseguimento no processo em epígrafe. Dado início aos trabalhos, relata-se o que se segue e ao final conclui-se:

1 – Que a empresa RYAN AUGUSTO CAMPOS AMORIM, inscrita no CNPJ nº 51.598.240/0001-70, vencedora da Dispensa de Licitação nº 0063/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de esteios de eucalipto tratado, posteriormente à adjudicação material do objeto e antes da formalização definitiva da contratação, *a empresa vencedora protocolou pedido formal de desistência, informando que houve equívoco na formulação de sua proposta comercial, uma vez que considerou, para composição de preços, madeira sem tratamento*, ao passo que o objeto do Termo de Referência e do Aviso de Dispensa exigia expressamente esteios de eucalipto tratado.

2 – Que, considerando o parecer jurídico emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos datado de 12 de maio de 2026, onde há manifesta orientação:

"Quanto às providências subsequentes, entende esta Procuradoria que a Administração poderá:

- a) reconhecer formalmente a inexequibilidade/inconsistência material da proposta apresentada pela empresa RYAN AUGUSTO CAMPOS AMORIM;*
- b) desclassificar a proposta da referida empresa para os itens objeto da contratação;*
- c) promover a convocação da empresa subsequente classificada, desde que sua proposta permaneça válida, compatível com o Termo de Referência e vantajosa para a Administração;*
- d) subsidiariamente, caso inviável a convocação remanescente, promover a revogação parcial do procedimento e republicação da contratação.*

Registre-se que tal solução preserva os princípios da economicidade, eficiência, competitividade e segurança jurídica, evitando contratação sabidamente problemática e protegendo o interesse público primário."



Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

3 – Que, considerando o despacho decisório do Sr. Secretário de Obras, Habitação, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente, devidamente publicado no DOM de 15 de maio de 2026, que diz:

"Vistos...

Acompanho integralmente o parecer jurídico exarado pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Considerando a manifestação formal apresentada pela empresa RYAN AUGUSTO CAMPOS AMORIM – CNPJ nº 51.598.240/0001-70, vencedora da Dispensa de Licitação nº 0063/2026, na qual reconhece expressamente equívoco na formulação de sua proposta comercial, esclarecendo que os valores ofertados foram elaborados considerando madeira sem tratamento, em desacordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência;

Considerando que o objeto da contratação exige expressamente o fornecimento de esteios de eucalipto tratado, sendo tal característica elemento essencial da contratação, diretamente vinculada à durabilidade, resistência e adequação técnica do material;

Considerando que a manutenção da proposta originalmente apresentada comprometeria a regular execução contratual, podendo ocasionar inadimplemento, fornecimento inadequado do objeto ou prejuízo ao interesse público;

Considerando o disposto no artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica;

Considerando, ainda, o dever de autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

DECIDO:

1 – Pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pela empresa RYAN AUGUSTO CAMPOS AMORIM – CNPJ nº 51.598.240/0001-70, diante da demonstração objetiva da inviabilidade material da proposta apresentada;

2 – Pela desclassificação da proposta vencedora apresentada pela referida empresa no âmbito da Dispensa de Licitação nº 0063/2026;

3 – Pela convocação da empresa remanescente subsequente classificada, observada a ordem de classificação do certame, para manifestação quanto ao interesse na contratação, manutenção da proposta ofertada, análise de vantajosidade e verificação das condições de habilitação;

4 – Não havendo proposta remanescente válida, vantajosa e compatível com as exigências do Termo de Referência, determino o retorno conclusivo dos autos para deliberação quanto à eventual revogação parcial do procedimento e adoção das providências necessárias à realização de nova contratação;

5 – Intimem-se os interessados e adotem-se as providências administrativas cabíveis.

Pedregulho-SP, 13 de maio de 2026.

SILVIO JOSÉ BARBOSA TEIXEIRA

Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Agricultura E Meio Ambiente

Prefeitura Municipal de Pedregulho"



Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

4 – Fica a empresa RYAN AUGUSTO CAMPOS AMORIM – CNPJ nº 51.598.240/0001-70, sendo assim declarada desclassificada no presente certame.

5 – Adiante, fica a empresa SERRALHERIA E COMERCIO DE MADEIRAS TECA LTDA – CNPJ 05.328.771/0001-26, devidamente CONVOCADA para apresentar documentação comprobatória de habilitação jurídica e fiscal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, fazendo jus ao que preceitua o Artigo 43, parágrafo 1.º, da Lei Complementar 123/06, sendo:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”, sob pena de desclassificação.

Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado pelos agentes de contratação.

Jean Carlos Teixeira
Agente de Contratação
Departamento de Compras

Luiz Leonardo Barbosa Giega
Agente de Contratação
Departamento de Compras